



Número: **0800194-11.2023.8.10.0097**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Judicial de 1º grau da Comarca de Matinha**

Última distribuição : **15/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIGA OLINDENSE DE DESPORTO (AUTOR)		JOAO VICTOR GAMA COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MATINHA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85861 634	15/02/2023 21:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DE MATINHA

PLANTÃO LOCAL

Processo nº 0800194-11.2023.8.10.0097

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: LIGA OLINDENSE DE DESPORTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MATINHA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais proposta pela **LIGA OLINDENSE DE DESPORTO**, representada por **BENILTON SANTOS MACHADO, JOSEMAR SOUSA COSTA e DOMINGOS DE JESUS TRINDADE PEREIRA**, em face do **MUNICÍPIO DE MATINHA – MA** alegando, em síntese, o descumprimento as regras do regulamento do 3º Campeonato Intermunicipal de Clubes de forma a favorecer a seleção de Matinha/MA.

Relata que a seleção de futebol de Olinda Nova/MA foi desclassificada, em razão do saldo de gols para a equipe da seleção de futebol de Matinha/MA, a qual disputava uma vaga na próxima fase da competição, com fundamento no art. 31, alínea “b”, do regulamento do campeonato.

Continua sua narrativa, aduzindo que houve desrespeito ao que consta no regulamento do campeonato, na medida em que houve o acréscimo de saldos de gols em uma partida que a seleção de Matinha/MA ganhou por W.O, que deveria somente ter o acréscimo dos pontos da partida, conforme indica o art. 21 do regulamento.

Aduz que o aludido artigo, em nenhum momento, atribui acréscimo de saldo de gols ao vencedor por W.O, cabendo somente os 03 (três) pontos da vitória, fato devidamente comprovado pelo suposto áudio juntado do Secretário de Esporte e Lazer de Matinha/MA, conforme indica o



ID 85448212.

Então foi dada interpretação extensiva para acréscimo do salto de gols, juntamente aos 03 (três) ponto da vitória por W.O, de forma a favorecer a seleção de Matinha/MA, motivo pelo qual levou a parte autora até suscitou que nas hipóteses de omissão do Regulamento, invocar-se-á o Regulamento Geral das Competições – RGC, de responsabilidade da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, especificamente o art. 57, 1º, que indica que somente deve ocorrer os 03 (três) pontos.

Ademais, o art. 57, §7º do RGC/CFB, assevera-se que o clube vencedor por W.O. que estiver dependendo de saldo de gols para obter classificação às fases seguintes dependerá de decisão da Justiça Desportiva.

Contudo, o art. 31 do Regulamento organizado pela Superintendência de Esporte – que trata sobre os “casos omissos”. Narra-se que “Os casos omissos neste regulamento serão decididos pela SEL”, deixando de fazer referência a RGC/CFB.

Por isso, irresignada, a parte requerente protocolou ofício junto à Superintendência de Esporte e Lazer de Matinha – MA (ofício n.º 01/2023), mas não obteve êxito em seu intento, sendo mantida a decisão de acréscimo dos saldos de 03 (três) gols, junto aos 03 (três) pontos.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar a fim de afastar o acréscimo de 03 (três) gols em caso de vitória por W.O, alternativamente a suspensão do campeonato, sob pena de fixação de multa, haja vista a proximidade da ocorrência do jogo final.

É o relatório. DECIDO.

Com a vigência da Lei 13.105/2015, alterou-se a sistemática referente às concessões de tutelas. Pela novel legislação, denomina-se tutela provisória o provimento jurisdicional que tem por finalidade adiantar os efeitos da decisão final do processo ou assegurar o resultado prático.

A referida tutela provisória pode ser concedida tanto com base na urgência, somada a probabilidade do direito substancial, tanto com base na evidência, sendo que a primeira pode ser de duas espécies: I. cautelar; ou II. antecipada.

Assim as denominadas tutelas de urgência, adotadas pelo ordenamento processual Brasileiro com a vigência da referida lei, constituem instrumentos práticos que visam, em princípio, proporcionar maior celeridade no trâmite do processo e estabilidade jurídica. No presente caso, nos interessará a aplicação da tutela provisória de urgência antecipada.

Para a concessão da tutela de urgência de caráter antecipatório devem-se observar os requisitos constantes no art. 300, *caput* do CPC, quais sejam: Probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além dos mencionados requisitos, existe, ainda, um outro, dito específico, qual seja, a *reversibilidade dos efeitos da decisão*, é dizer, a possibilidade de se restabelecer o *status quo*



ante, conforme disposto ao revés no §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Trata-se dos famigerados requisitos processuais da probabilidade do direito tutelado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, buscando evitar prejuízo, diante da possibilidade de irreversibilidade em caso de prosseguimento do campeonato, pois restou comprovado nos autos a probabilidade do direito tutelado, uma vez comprovado a existência do campeonato intermunicipal, em que foi organizado pela Prefeitura de Matinha, por meio da Superintendência de Esportes, com a finalidade de promover o lazer e integralizar as municipalidades limítrofes, por meio do 3º CAMPEONATO INTERMUNICIPAL DE CLUBES COPÃO 2023, possuindo um regulamento próprio, conforme informa o ID 85814359.

Conforme narrado, vejo que o requisito da probabilidade do direito tutelado restou comprovado, tanto pelos fatos narrados na inicial, bem como por meio dos documentos anexados pela parte requerente em ID 85814359, 85814361, 85814362, 85814363 e 85814364.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o tenho por evidente, haja vista que se trata de um campeonato que está se encaminhando para sua final, em que os jogos são de eliminação imediata após a derrota, então a conclusão da próxima fase tornaria inócua qualquer tentativa de reverter qualquer irregularidade.

Demais disso, embora presente os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, o caso exige uma melhor análise, haja vista que algumas questões precisam ser esmiuçadas de forma que esta justiça possa promover o julgamento do feito sem que esteja eivado de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade, que envolvem a competência deste juízo e a imbróglia envolvendo o regulamento.

Diante disso, invocando o poder geral de cautela e com fundamento no art. 297 do Código de Processo Civil, é facultado ao magistrado a determinação de medidas que considere adequadas e cabíveis para a efetivação da tutela jurisdicional, até como medida de evitar prejuízo, como no caso em apreço, já que há possibilidade de irreversibilidade (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES -

MANUTENÇÃO. - Pode o Juiz, com fulcro no poder geral de cautela, deferir medida liminar para viabilizar a preservação da utilidade e eficácia da tutela jurisdicional. - Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser mantida a liminar concedida. (TJ-MG - AI: 10024132458688001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis



/ 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PENHORA DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUTOR DA RESCISÓRIA COM O PRÓPRIO SUSTENTO COMPROMETIDO. PODER GERAL DE CAUTELA. [...] O pleito de tutela de urgência permite que o magistrado autorize, de acordo com o seu poder geral de cautela, a melhor medida a ser adotada no caso em concreto, independentemente de pedido expresse relacionado a alguma medida cautelar específica, sendo possível, inclusive, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, para evitar grave lesão a uma das partes. 4. Em outras palavras, como sede dos próprios poderes instrutórios do juiz, evidencia-se, no caso concreto, a necessidade de proceder-se ao dever de cautela, notadamente ante a situação de penúria do autor [...] 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt na AR: 6608 DF 2019/0315059-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Ante o exposto, **com fundamento no PODER GERAL DE CAUTELA, defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Município de Matinha, por meio da Superintendência de Esportes, suspenda o 3º CAMPEONATO INTERMUNICIPAL DE CLUBES COPÃO 2023, até nova deliberação deste juízo, sob pena de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, limitada a quantia de R\$ 1 00.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 537 do CPC.**

Advirta-se o município de Matinha/MA que qualquer medida adotada após a ciência da presente decisão, a fim de retardar o seu cumprimento, devidamente comprovado, será considerado descumprimento da presente ordem judicial, sujeita a sanções.

Notifique-se a prefeitura de Matinha/MA na pessoa de sua prefeita, ou do superintendente e secretário de esportes e lazer de Matinha/MA, e em caso da ausência daquela, cientificando da presente decisão e de possível multa pessoal, em caso de descumprimento, por ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, punível com multa de até 10 (dez) vezes o salário-mínimo, nos termos do art. 77, IV, §2º e §5º, do CPC.

Na forma do artigo 334, §4º, II do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o *caput* do art. 334 do Código de Processual Civil, pois inadequada, em princípio, aos processos em que for parte a Fazenda Pública, à qual somente é permitida autocomposição quando houve permissivo legal e se tratar de direitos disponíveis.

Por isso, cite-se o banco requerido nos termos do art. 183 *caput* c/c artigo 335, *caput*, ambos do CPC, para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Contestada a ação, com alegação de preliminar ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou a juntada de documentos, determino que seja intimada a



parte demandante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, art. 351 e art. 437, §1º, todos do CPC).

Impugnada a contestação ou escoado o prazo, voltem os autos conclusos para saneamento.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Notifique-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da justificativa contidas nos autos tá exordial, com fundamento no art. 98 e art. 99, ambos do CPC.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Matinha – MA, data do sistema.

Odete Maria Pessoa Mota Trovão

Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Viana/MA, Respondendo

